

**Indenização - Veículo - Vendas sucessivas -
Lides autônomas - Denúnciação - Denunciado -
Condenação - Solidariedade - Pagamento de
dano material à autora - Impossibilidade**

Ementa: Ação indenizatória. Vendas sucessivas de veículo. Denúnciação. Lides autônomas. Condenação do denunciado a pagar, solidariamente, dano material para a autora. Impossibilidade.

- A denúncia da lide faz nascer, ao lado da ação principal, uma demanda paralela entre o denunciante e denunciado, que tem por objeto o reconhecimento da obrigação do denunciado perante o denunciante, pela indenização que este porventura vier a pagar ao autor da ação. Assim, na denúncia, lide secundária é inconfundível com a principal, só se podendo obrigar o denunciado ao ressarcimento do que o denunciante foi condenado a pagar ao autor, nunca obrigá-lo diretamente perante este, já que nela se discute apenas direito de regresso.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.494156-8/000 -
Comarca de Ipatinga - Apelantes: Sebastião da Silva,
José da Cunha Medeiros e Júlio César Alves Feitosa -
Apelados: Lokavip - Locadora de Veículos Ltda.,
Espólio de Irineu Rodrigues dos Reis e os mesmos -
Relator: DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas

taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E, DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2008. - *Tarcísio Martins Costa* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA - Cuida-se de dois recursos de apelação interpostos contra a sentença de f. 462/469, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga, que, nos autos da ação de indenização, por danos materiais e morais, manejada por Lokavip - Locadora de Veículos Ipatinga Ltda. em face de Sebastião da Silveira e outros, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar os requeridos, solidariamente, a restituírem à requerente a quantia de R\$ 23.000,00, relativa à compra do veículo Tempra, atualizada de acordo com os índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos a contar da data da última citação.

Interpostos embargos declaratórios (f. 470), foram os mesmos rejeitados (f. 471).

Irresignados, apelam o primeiro e o segundo requeridos (f. 473/478), ora primeiros apelantes, sustentando a prefacial de ilegitimidade passiva do segundo requerido, Sebastião da Silveira, ao argumento de que, apesar de o seu nome constar como de proprietário do veículo adquirido pela autora, ele jamais assinou recibo, autorizando sua venda, além de em momento algum ter participado das negociações noticiadas nos autos.

No mérito, afirmam que foi a autora quem agiu com culpa *in procedendo*, porquanto, por ser conhecedora do ramo de automóveis, não poderia ter adquirido veículo alienado fiduciariamente, sob a promessa de que ficaria livre do gravame em momento futuro.

Esclarecem que o primeiro requerido, José da Cunha Medeiros, vendeu o veículo Tempra ao denunciado Júlio César Alves Feitosa, dando-lhe ciência de que se encontrava alienado fiduciariamente, assumindo este último a responsabilidade da quitação da dívida no Banco Mercantil do Brasil, a fim de que não mais constasse gravame algum sobre o bem, tanto assim que o denunciado emitiu nota promissória em favor do primeiro requerido, no valor equivalente à quantia financiada, para garantia de seu pagamento.

Ato contínuo, Júlio César Alves Feitosa, sem quitar a dívida no banco, vendeu o veículo a Irineu Rodrigues dos Reis, que veio a falecer, sucedido pelo espólio, 3º requerido, que, por sua vez, o vendeu à autora, que tomou ciência do estado em que se encontrava o veículo através de ligação telefônica realizada por seu representante legal ao primeiro requerido.

Sustentam que a autora, ao adquirir bem alienado em nome de terceiros, com assinatura adulterada no

documento de transferência do veículo, concorreu com o ilícito, motivo pelo qual não faz jus a nenhuma verba indenizatória.

Irresignado, recorre também o denunciado Júlio César Alves Feitosa (f. 480/484), ora segundo apelante, argüindo, prefacialmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

No mérito, argumenta que em nada concorreu para os episódios narrados nos autos, elucidando que o veículo Tempra era de propriedade do primeiro requerido, José da Cunha Medeiros, e estava registrado em nome do segundo requerido, Sebastião da Silveira, tendo adquirido o bem do primeiro requerido e, posteriormente, revendido para o Sr. Irineu Rodrigues dos Reis, ora representado pelo seu espólio, como 3º requerido, tendo este, por sua vez, vendido o veículo para a autora.

Salienta que, em razão do homicídio de que foi vítima o referido Irineu, de autoria do requerido José da Cunha Medeiros, entregou à viúva daquele um automóvel Apollo, que havia adquirido na transação efetuada entre as partes, não subsistindo, pois, nenhuma responsabilidade de sua parte.

Segue reprisando os argumentos expendidos pelos primeiros apelantes em sua peça recursal, alegando que foi a autora quem agiu com culpa ao adquirir veículo alienado em nome de terceiros, tendo concorrido para a irregularidade da negociação, razão pela qual não pode prosperar o seu pleito indenizatório.

Ressalta, ademais, que o responsável pela quitação do financiamento junto ao banco era o primeiro requerido, José da Cunha Medeiros, tanto que a autora sempre manteve contato com ele, conforme comprovam as contas telefônicas encartadas à f. 18.

Contra-razões apresentadas pela autora, alegando a nulidade de ambos os recursos em razão da inobservância da norma contida no art. 514 do CPC, e, no mais, em óbvia infirmação, pugnano pelo desprovisionamento dos apelos (f. 488/489).

Vieram aos autos, através das peças de f. 493/ 494, as contra-razões do denunciado Júlio César Alves Feitosa, batendo-se pelo desprovisionamento do primeiro apelo e, alternativamente, pela apuração do *quantum* condenatório em sede de liquidação de sentença.

Finalmente, as contra-razões ofertadas pelos primeiros apelantes, em evidente infirmação, pugnano pelo desprovisionamento do segundo apelo f. 497/499.

Preliminar argüida nas contra-razões de f. 488/489 - nulidade dos recursos.

Alega a apelada, Lokavip - Locadora de Veículos Ipatinga Ltda., que ambos os recursos são nulos por inobservância da norma contida no art. 514 do CPC.

Rogata venia, descabida tal insurgência.

Consoante preceitua o dispositivo supramencionado, *litteris*:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Em exame, percebe-se, sem maior esforço, que ambos os recursos preenchem os requisitos acima listados, trazendo os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretendem a reforma da r. decisão atacada, não havendo se cogitar de sua nulidade.

Pelo exposto, rejeita-se a prefacial.

Reunidos os pressupostos que regem sua admissibilidade, conheço dos recursos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que os primeiros apelantes argüiram a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo requerido, Sebastião da Silveira, ao argumento de que, apesar de o seu nome constar como proprietário do veículo adquirido pela autora, ele jamais assinou recibo autorizando sua venda, além de que em momento algum manteve com a autora qualquer relação contratual a justificar sua inclusão no pólo passivo da relação processual.

O segundo apelante, por sua vez, erigiu a preliminar de sua ilegitimidade passiva, pugnando que fossem considerados os argumentos por ele expendidos em sua peça de defesa e no memorial ofertado nos autos.

Tais prefaciais de ilegitimidade passiva, por se confundirem com o próprio *meritum causae*, deveriam ser analisadas nessa seara.

Todavia, tenho preliminar, de ofício, que submeto à apreciação desta d. Turma Julgadora.

Preliminar de ofício - denúncia da lide - ausência de apreciação da lide secundária - sentença nula.

Busca a autora, Lokavip - Locadora de Veículos Ipatinga Ltda., através da presente ação de indenização, se ver ressarcida pelos danos materiais e morais advindos da conduta ilícita imputada aos requeridos, ao argumento de que omitiram que o veículo Fiat/Tempira, placa GKW - 7050, por ela adquirido do 3º requerido, se encontrava alienado fiduciariamente.

Esclarece que, ao adquirir o bem de Irineu Rodrigues dos Reis, sucedido pelo seu espólio, na qualidade de 3º requerido, este lhe informou que, não obstante a existência de alienação fiduciária em nome do Banco Mercantil do Brasil, não existia óbice algum à liberação da carta por já se encontrar quitado, o que estaria sendo providenciado pelo antigo proprietário do automóvel, José da Cunha Medeiros, ora 1º requerido.

Salienta que, a despeito de ser este o antigo proprietário do bem, constava no documento do veículo o nome do 2º requerido, Sebastião da Silveira, sogro daquele, como proprietário do mesmo, uma vez que havia “emprestado” o nome para seu genro contrair o empréstimo no banco, visando à aquisição do bem.

Entretanto, assevera que, ao contrário do afirmado pelo 3º requerido e confirmado pelo 1º requerido,

através de ligação telefônica feita a ele pelo representante legal da autora, o débito junto à instituição financeira não havia sido quitado, o que culminou na propositura de ação de busca e apreensão pelo banco credor, em face do 2º requerido, e na conseqüente apreensão judicial do bem.

Informa, ainda, que, nesse ínterim, o 3º requerido, Irineu Rodrigues dos Reis, ao tentar receber do 1º réu, José da Cunha Medeiros, o valor para a quitação da alienação fiduciária, acabou por ser por este assassinado, conforme noticiam as cópias da denúncia e do inquérito policial trazidas aos autos.

Sendo assim, entende a autora/apelada que os apelantes agiram com culpa no evento, motivo pelo qual devem responder, solidariamente, pelos prejuízos de ordem material e moral por ela suportados em virtude da apreensão judicial do veículo.

O 1º e o 2º requeridos, em suas defesas (f. 207/208 e 223/226), pugnaram pelo chamamento ao processo de Júlio César Alves Feitosa, ao argumento de que foi ele quem comprou o veículo do 1º requerido e o revendeu para o 3º requerido, comprometendo-se a quitar o débito da alienação fiduciária, tanto que emitiu nota promissória no valor da dívida em favor do 1º requerido (f. 214), sendo, portanto, o responsável pelo ressarcimento de eventual prejuízo causado à autora.

Deferido o chamamento ao processo de Júlio César Alves Feitosa (f. 232), este apresentou sua defesa (f. 263/265), alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que apenas intermediou o negócio realizado entre o 1º e 2º requeridos com o 3º requerido, não existindo nenhuma relação jurídica entre ele e a autora.

O MM. Juiz, à consideração de que restou comprovada a culpa de todos os requeridos, incluindo Júlio César, pela venda de veículo alienado, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-os, solidariamente, a restituírem à autora a quantia de R\$ 23.000,00, preço pago pelo veículo (f. 462/469).

Como emerge de plano, verifica-se que o ilustre Prolator do *decisum* atacado laborou em equivocidade, *data venia*.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, a despeito do 1º e 2º requeridos terem pugnado, em suas peças de defesa (f. 207/208 e 223/226), pelo “chamamento à lide” de Júlio César Alves Feitosa, tendo sido deferida a pretensão, infere-se claramente que, na verdade, o que pretendiam era a sua denúncia da lide, aos fundamentos de que a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos causados à autora deve ser atribuída ao denunciado Júlio César, por ter sido ele quem comprou o veículo do 1º requerido e o revendeu para o 3º, comprometendo-se a quitar o débito resultante do financiamento, tanto que emitiu nota promissória no valor da dívida, em favor do 1º requerido (f. 214).

Ora, o instituto do chamamento ao processo, conforme previsto no art. 77 do CPC, é admissível:

- I - do devedor, nas ações em que o fiador for réu;
- II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;
- III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Como se vê, a espécie em exame não se subsume à nenhuma das hipóteses alistadas no referido dispositivo legal, mesmo porque o 1º requerido afirma ter vendido o veículo para Júlio César, que se comprometeu a quitar a alienação fiduciária que recaía sobre o automóvel, atribuindo-lhe a responsabilidade pelos danos causados à autora com a alienação judicial do bem.

Ressalta-se, mais uma vez, que o veículo se encontrava registrado no nome do 2º requerido, Sebastião da Silveira, mas pertencia ao 1º requerido, razão pela qual, na hipótese de uma condenação destes, eles poderiam buscar, regressivamente, o valor da condenação do referido Júlio César, já que alegam sua responsabilidade pela quitação do financiamento do bem alienado fiduciariamente em garantia.

Note-se, ainda, que o próprio Magistrado primevo passou a se referir ao “litisdenuciado”, conforme se vê da ata da audiência de instrução e julgamento (f. 439) e da própria sentença (f. 466).

Dúvida alguma, pois, subsiste de que o que ocorreu foi a denunciação da lide de Júlio César Alves Feitosa pelos 1º e 2º requeridos, subsumindo-se a espécie à hipótese contida no inciso III do art. 70 do CPC.

Como é de curial saber, a denunciação da lide faz nascer, ao lado da ação principal, uma demanda paralela entre denunciante e denunciado, que tem por objeto o reconhecimento da obrigação do denunciado de responder perante o denunciante pela indenização, caso este venha a ser condenado a pagar ao autor da ação.

Em suma, duas lides autônomas se estabelecem: uma principal, entre autor e réu, e outra secundária, entre réu denunciante e denunciado.

Havendo, pois, denunciação da lide pelo réu, o Juiz deverá decidir, na mesma sentença, a relação entre o autor e o réu denunciante, bem como a lide secundária instaurada entre denunciante e denunciado, por se tratar, como acima exposto, de duas lides distintas, que não se confundem entre si.

Anota-se, ainda, que na lide secundária/incidental só se pode obrigar o denunciado ao ressarcimento do que o denunciante vier a pagar ao autor, nunca obrigá-lo diretamente perante o autor, já que nela apenas se discute o direito de regresso.

Como já dito, observa-se que o digno Juiz singular incorreu em evidente equívoco, pois, ao proferir a r. sentença, em momento algum se manifestou sobre a lide secundária; e, ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenou os requeridos, inclusive o denunciado, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais sofridos pela autora, no valor de R\$ 23.000,00.

Em situações como essa, os tribunais pátrios têm-se assim pronunciado:

Feita pelo réu a denunciação da lide, não é cabível a condenação do denunciado em favor do autor, que nenhum pedido formulou em face daquele (TJRJ - Ap. 24349 - Rel. Des. Barbosa Moreira - j. 07.12.82).

A denunciação introduz lide secundária e conexa, vinculando, apenas, denunciante e denunciado, não estabelecendo vínculo direto entre o autor e o denunciado (TASP - Ap. 577267-4 - 1ª Câmara Especial B - Rel. Juiz Elliot Ake).

Anula-se a sentença que, havendo denunciação da lide, não aprecia, formalmente, a ação secundária, dirimindo só a lide principal, e, ainda assim, para impor condenação ao denunciado, quando é certo que inexistente relação jurídica entre este último e o autor da ação (TJMT - Ap. 22.202 - Classe II, 21 - 1ª Câmara Cível - Rel. Des. Leônidas Duarte Monteiro).

No assunto, esta 9ª Câmara Cível, enquanto ainda 1ª Câmara do TAMG, assentou que:

O juiz deverá, na mesma sentença, julgar as duas lides (ação principal e ação de denunciação). Na primeira parte, resolverá a lide entre autor e réu; na segunda, a lide entre denunciante e denunciado [...] (TAMG - Ap. 284.480-2 - Rel. Juiz Nepomuceno Silva).

Com tais razões de decidir e de ofício, anula-se a sentença de primeiro grau, para que outra seja proferida, a fim de ser analisada e decidida a lide secundária/incidental, instaurada entre os denunciante e o denunciado.

Custas recursais, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ ANTÔNIO BRAGA e PEDRO BERNARDES.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E, DE OFÍCIO, ANULARAM A SENTENÇA.

...